

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2019

Acrescenta o art. 26-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que os projetos de enfrentamento da pobreza deverão ser monitorados e aferidos, em termos de resultados, por meio de índice multidimensional da pobreza.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 218, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, propõe a alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), para dispor que os projetos de enfrentamento da pobreza, disciplinados em seus artigos 25 e 26, sejam monitorados e aferidos por meio de um índice que mensure a pobreza em diversas dimensões, além da renda. Esse índice deverá considerar a incidência da pobreza na população brasileira e a intensidade das privações sociais enfrentadas por famílias e indivíduos, bem como deverá, no mínimo, abranger as dimensões de renda, educação e padrões de habitação, conforme as diretrizes do regulamento.

A justificação do projeto ressalta ter por base intensos e profícuos debates travados entre integrantes da Comissão de Estudos da Legislação Social Brasileira, instituída por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 18 de abril de 2018, com os objetivos de apresentar “uma proposta de consolidação do marco regulatório que integre e articule direitos



sociais”, bem como apresentar uma proposta de “definição brasileira de pobreza”.

Destaca-se a importância de uma abordagem multidimensional da pobreza, que, além da renda, abarque de maneira mais completa as privações e vulnerabilidades enfrentadas pelas pessoas em situação de pobreza. Argumenta-se que o foco exclusivo na renda não é suficiente para entender a complexidade das questões relacionadas à pobreza. O projeto também enfatiza a necessidade de cumprir os compromissos internacionais assumidos por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, que inclui a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

O projeto de lei busca, portanto, estabelecer um marco regulatório que promova a criação de indicadores de pobreza multidimensional para os projetos de enfrentamento da pobreza no Brasil. Isso permitiria uma avaliação mais abrangente e precisa dos resultados das políticas e programas sociais voltados para a redução da pobreza.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em razão da extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, cujas competências foram absorvidas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e pela Comissão de Saúde, a proposição foi redistribuída à primeira.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 218, de 2019, propõe alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social – Loas,



para dispor que os projetos de enfrentamento da pobreza deverão ser monitorados e aferidos, em seus resultados, por meio de um índice multidimensional de pobreza, que deverá mensurar a incidência da pobreza na população brasileira e a intensidade das privações sociais enfrentadas por famílias e indivíduos. O índice deverá abranger, no mínimo, as dimensões de renda, educação e padrões de habitação, conforme as diretrizes do regulamento.

Apesar dos avanços nas abordagens relativas a uma compreensão mais ampla da pobreza, que a compreendam como um fenômeno social que transcende a renda familiar, as políticas de enfrentamento da pobreza adotadas no Brasil, de forma geral, ainda estão pautadas exclusivamente nesse critério. No Programa Bolsa Família, por exemplo, ainda que o cumprimento de condicionalidades relativas à realização de pré-natal, ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, ao acompanhamento do estado nutricional de beneficiários com até sete anos de idade incompletos e à frequência escolar mínima seja necessário para a manutenção dos benefícios, o acesso leva em conta apenas o enquadramento da renda familiar per capita em limite igual ou inferior a R\$ 218,00 e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), no qual devem ser cadastradas famílias com renda familiar de até meio salário mínimo per capita<sup>1</sup>.

Ocorre que diversos estudos e iniciativas vêm reconhecendo que a renda, de forma isolada, não é um indicador suficiente para sinalizar a qualidade de vida de uma pessoa ou família, devendo ser analisados outros fatores, como exclusão social, escolaridade, condições de habitação e acesso a bens e serviços. Nesse sentido, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD lançou, em 2010, o Índice da Pobreza Multidimensional – IPM como alternativa complementar às medidas monetárias de mensuração da pobreza.

A iniciativa inspirou a criação do IPM Paulista, que conta com uma versão simplificada, o IPM-S e uma versão ampliada, o IPM-A.<sup>2</sup> O IPM

<sup>1</sup> Art. 5º, II, da Lei nº 14.601, de 2023, e art. 5º, II, do Decreto nº 11.016, de 2022.

<sup>2</sup> [https://www.plan-eval.com/repositorio/arquivo/artigo/Brochura\\_IPM\\_trifold%20v2.pdf](https://www.plan-eval.com/repositorio/arquivo/artigo/Brochura_IPM_trifold%20v2.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.



Paulista considera as dimensões **educacional** (distorção série-idade, nota no IDEB e abandono escolar), **habitacional** (qualidade de acesso à energia, qualidade de acesso à água, densidade populacional no domicílio, qualidade de acesso ao saneamento e adequação construtiva), de **trabalho e renda** (vulnerabilidade de ocupação, razão de dependência, renda, qualificação profissional e acesso a creche) e de **redes** (vínculos sociofamiliares, participação comunitária, segurança alimentar, saúde e segurança social e renda). Trata-se de um instrumento que possui repercussões práticas de inegável importância, especialmente em razão de sua versão ampliada extrapolar os limites do CadÚnico, além de auxiliar na seleção de famílias.

O Projeto de Lei nº 218, de 2019, na mesma linha do IPM, contribui para superar a limitação da utilização exclusiva da renda como indicador de pobreza. Ao mensurar a pobreza em diversas dimensões, como renda, educação e habitação, proporciona uma compreensão mais completa e precisa das condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade.

A adoção de um índice multidimensional poderá, ainda, facilitar uma avaliação mais eficaz dos projetos de enfrentamento da pobreza, identificando não apenas a redução da renda, mas também as condições educacionais e de habitação, o que pode direcionar políticas públicas de maneira mais direta e eficiente. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a proposta permitirá o cumprimento da diretriz constitucional inscrita no § 16 do art. 37 da Constituição, que determina a realização de avaliação de políticas públicas, inclusive com divulgação dos resultados alcançados.

Conforme exposto na Proposição, o projeto se alinha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, que busca a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, fortalecendo o compromisso do Brasil com metas globais.

A avaliação das privações sociais vividas pelas famílias e indivíduos oferece um panorama mais realista das dificuldades enfrentadas pela população em situação de pobreza, o que permite que os esforços governamentais sejam mais direcionados para atender às necessidades específicas.



Em suma, o Projeto de Lei nº 218, de 2019, apresenta uma abordagem mais completa e abrangente para a avaliação e monitoramento dos projetos de enfrentamento da pobreza, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e a efetiva redução das desigualdades no Brasil.

Vale ressaltar que o Projeto dispõe que o índice multidimensional de pobreza deverá levar em conta as dimensões renda, educação e habitação, além de outras definidas em regulamento. A fim de aprimorar o Projeto, entendemos que deverá ser incluída a dimensão redes, que poderá abarcar, entre outros, vínculos sociofamiliares e participação comunitária, a exemplo do IPM Paulista, além de outras definidas em regulamento, elementos que consideramos essenciais para uma avaliação mais completa do quadro de pobreza.

Por fim, em concretização ao comando do citado § 16 do art. 37 da Constituição, sugerimos que o monitoramento e avaliação dos projetos de enfrentamento da pobreza de que trata o art. 25 da Loas tenham seu objeto e resultados alcançados divulgados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 218, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-12961



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2019

Acrescenta o art. 26-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para determinar que os projetos de enfrentamento da pobreza deverão ser monitorados e aferidos, em termos de resultados, por meio de índice multidimensional da pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. Os projetos de que trata o art. 25 desta Lei, inclusive seus resultados, deverão ser avaliados, monitorados e aferidos, por meio de índice multidimensional de pobreza.

§ 1º O índice mencionado no caput deverá mensurar a incidência da pobreza e a intensidade das privações sociais vividas pelas famílias e indivíduos, bem como abranger, no mínimo, as dimensões educacional, habitacional, de trabalho e renda e de redes, observado o disposto em regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput deverá ter seu objeto e resultados alcançados divulgados, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



2023-12961



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238379545500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

